



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079155-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante MARISTELA CAMILOTTI, e agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2079155-47.2025.8.26.0000

COMARCA: JABOTICABAL – SAF – SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

AGRAVANTE: MARISTELA CAMILOTTI

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 15.382

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ITCMD. DECADÊNCIA. PREVENÇÃO DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal, afastando alegação de decadência do crédito tributário referente ao ITCMD, devido pela transmissão 'causa mortis' de bens.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber se a prevenção da Câmara deve ser reconhecida em virtude de processos conexos.

III. Razões de Decidir:

3. Reconhece-se a prevenção da Colenda 1ª Câmara de Direito Público para conhecimento do recurso, conforme disposto no Regimento Interno do Tribunal.

4. A conexão entre a presente execução fiscal e outra ação similar justifica a prevenção para evitar decisões conflitantes.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição à 1ª Câmara de Direito Público. Tese de julgamento: 1. A prevenção da Câmara é reconhecida para os processos conexos, a fim de evitar decisões conflitantes.

Legislação Citada:

CTN, art. 150, §4º, I; art. 173, I; RITJSP, art. 105.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1505022-04.2020.8.26.0506, Rel. VICENTE DE ABREU AMADEI, 1ª Câmara de Direito Público, j. 13/03/2024. **Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição à C. 1ª Câmara de Direito Público.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 344/347, integrada pela r. decisão de fl. 358, proferida nos autos do processo n. 1501723-82.2020.8.26.0291, que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de ocorrência de decadência, nos seguintes termos:

“Não se verifica, contudo, que o direito de constituição do crédito fiscal tenha sido atingido pela DECADÊNCIA. Isso porque o prazo decadencial tem início a partir do trânsito em julgado da sentença homologatória do plano de partilha, proferida no processo de arrolamento de bens. Embora o imposto tenha sido pago por antecipação, somente com a homologação da partilha dos bens torna-se possível ao Fisco o lançamento desse tributo.

Extraí-se dos autos que o recolhimento do tributo foi realizado pela executada em 12/02/2010 (pgs. 114/115), na ação de arrolamento dos bens de Hélia Maria Tafari Camilotti, falecida em 28/05/2007. A declaração retificadora de arrolamento foi emitida em 22/07/2010.

O Fisco apurou diferenças que teriam sido pagas a menor, em razão de divergências quanto ao valor dos bens transmitidos, e notificou a executada aos 30/05/2014 (pgs. 95/96). Não realizado o recolhimento, foi lavrado o auto de

infração nº4079336-9 em 06/06/2016 (pgs. 80/94).

Embora não apresentada cópia integral dos autos do arrolamento em referência, em pesquisa realizada por esta Magistrada no sistema e-SAJ, verificamos que ainda não houve homologação do plano de partilha no arrolamento nº0004177-66.2007.8.26.0291.

O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o termo inicial da decadência é a data da homologação da partilha”.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão, objetivando a sua reforma, alegando, em síntese, que: **a)** houve a declaração de arrolamento ao Fisco e o pagamento do ITCMD por antecipação, em data anterior à homologação do plano de partilha, assim, deve ser considerado como termo inicial do prazo decadencial “a ciência do Fisco, materializada na declaração e pagamento (ainda que parcial) do tributo”, aplicando-se o art. 150, §4º, I, do CTN; **b)** contando o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte, o prazo decadencial terminou em 01/01/2016 e o auto de infração foi lavrado somente em 06/06/2016, assim, ocorreu a decadência; **c)** na execução fiscal n. 1505022-04.2020.8.26.0506, ajuizada em face de sua irmã, FABIANA CAMILOTTI RUCIAN RUIZ, no qual também se cobrou a diferença de valores pagos à título de ITCMD relacionado aos bens pertencentes ao espólio de Hélia Maria Tafarril Camilotti, ou seja, em um caso idêntico e originário dos mesmos fatos narrados no presente caso, houve decisão favorável da 1ª Câmara de Direito Público. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 1/6).

É o relatório.

O presente recurso foi livremente distribuído a esta Colenda Câmara (fl. 18).

A execução fiscal discute a Certidão de Dívida Ativa n.

1.240.370.375, oriunda da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa n. 4.079.342-4, lavrada em razão de a executada ter deixado de pagar “o ITCMD no montante de R\$ 14.069,17 (quatorze mil, sessenta e nove reais e dezessete centavos), em 24 de Novembro de 2007, por omissão, devido pela transmissão ‘Causa Mortis’ dos bens relacionados na Notificação PF-11 – 585-4 nº 639/2014, na qualidade de herdeiro da Sra. Hélia Maria Tafari Camilotti, falecida em 28 de maio de 2007” (fls. 1/3 e 80 dos autos de origem).

Ocorre que, assim como consta da petição da própria executada, ora agravante, de fato, houve o ajuizamento de execução fiscal, que tramitou sob o n. 1505022-04.2020.8.26.0506, em face de FABIANA CAMILOTTI RUCIAN RUIZ, irmã da agravante, em razão da diferença dos valores pagos à título de ITCMD relacionado aos bens pertencentes ao espólio de Hélia Maria Tarrafil Camilotti, falecida em 28 de maio de 2007 (fls. 1/3 e 281 dos autos n. 1505022-04.2020.8.26.0506).

Vê-se, portanto, que há conexão pela causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos) entre a presente execução fiscal e a mencionada ação.

Em pesquisa de andamento processual realizada por meio da ferramenta SAJ, constatei que a Apelação n. 1505022-04.2020.8.26.0506, foi processada pela Colenda 1ª Câmara de Direito Público, exarando-se o V. Acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO – Execução fiscal – Exceção de pré-executividade – ITCMD – Decadência – preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica rejeitada - Recolhimento do tributo realizado pelos sucessores no momento do arrolamento dos bens, em 17/02/2010 – Pagamento do tributo por antecipação e ciência do Fisco que, deste então, não se pode ignorar, fixando-se aí o termo inicial do prazo decadencial (art. 150, § 4º, do CTN) para a cobrança da diferença que o Fisco

entender devida – AIIM lavrado apenas em 06/06/2016 - Inaplicabilidade do disposto no art. 173, I, do CTN - Tema nº 1.048, do STJ (REsp nº 1.841.771/MG), que se refere a lançamento de ofício, sem incidência no caso – Decadência do crédito tributário reconhecida – Sentença mantida, por outro fundamento. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1505022-04.2020.8.26.0506; Relator (a): VICENTE DE ABREU AMADEI; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara do Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 13/03/2024).

Desse modo, a fim de evitar decisões contraditórias e como medida de economia processual, forçoso reconhecer a prevenção da Colenda 1ª Câmara de Direito Público para conhecer do presente recurso, nos termos do artigo 105, *caput*, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, segundo o qual “[a] Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados” (g.n.).

Nesse sentido o entendimento deste E. Tribunal:

“EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Nulidade da CDA - Pretensão de pagamento do ITCMD sem a incidência de encargos legais - Conexão com a Execução Fiscal nº 1506452-51.2016.8.26.0014 – Execuções Fiscais ajuizadas em face de coerdeiros, que são partes do processo de arrolamento de bens e do processo administrativo de compensação que deram origem às execuções fiscais em questão - Competência por prevenção do E. Des. Nogueira

Diefenthäler desta C. 5ª Câmara de Direito Público, que julgou a apelação em execução fiscal conexa - Art. 105 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Não conhecimento do recurso, com remessa o E. Des. Nogueira Diefenthäler desta C. 5ª Câmara de Direito Público.”

Onde se lê: “No caso, constata-se que a Fazenda Estadual ajuizou a Execução Fiscal nº 1506452-51.2016.8.26.0014 em face de Carolina Boari Caraciola e a ora Execução Fiscal em face da executada Andrea Boari Caraciola. O recurso de apelação interposto pela Fazenda Estadual em face da sentença que julgou procedente a Exceção de Pré Executividade apresentada por Carolina Boari Caraciola nos autos da Execução Fiscal nº 1506452-51.2016.8.26.0014 foi julgada pelo E. Des. Nogueira Diefenthäler, tendo restado ementada da seguinte forma: (...) Dessa forma, deve ser reconhecida a conexão entre a presente Execução Fiscal e a Execução Fiscal acima referida, por ter em origem nos mesmos fatos e fundamentos, decorrentes do processo judicial de arrolamento de bens nº 1004576-90.2013.8.26.0704 e o processo administrativo GDOC nº 47904-14800866/2013, dos quais ambas as executadas são partes. Consequentemente, em razão da existência de conexão, deve também ser reconhecida a competência por prevenção do E. Des. Nogueira Diefenthäler desta 5ª Câmara de Direito Público.” (TJSP; Apelação Cível 1505793-42.2016.8.26.0014; Relator (a): MARIA LAURA TAVARES; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2020 – g.n.);

“COMPETÊNCIA – PREVENÇÃO – Apelação – Julgamento pela Colenda 5ª Câmara de Direito Público – Inteligência do disposto no art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal –

Recurso não conhecido – Remessa dos autos. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

***Onde se lê:** “Trata-se de embargos à execução fiscal interposto em razão do AIIM nº 2050909-1 relativo à diferença do valor do imposto de transmissão causa mortis ITCMD incidente sobre a transmissão da herança recebida em razão do falecimento do pai da autora (Rolim Adolfo Amaro), com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei Estadual nº 10.705/2000, que determinou a base de cálculo do ITCMD devido na transferência, por sucessão, de quotas do capital de sociedade limitada. (...) Verifica-se a fls. 661 a existência de embargos à execução fiscal nº 1000533-12.2014.8.26.0014 movido pelo irmão da autora (Marcos Adolfo Tadeu Senamo Amaro) e que trata na mesma matéria discutida nesses autos e cuja prova pericial aqui foi aproveitada, fls. 674/764. Tendo em vista que patente é a possibilidade de decisões conflitantes, com fundamento no art. 55, § 3º, do CPC1, especialmente porque ambos os processos possuem a mesma causa de pedir envolvendo herdeiros da mesma sucessão patrimonial que gerou a multa fiscal sobre o ITCMD, salientando que já há decisão em grau de recurso naqueles autos, os quais foram distribuído à Colenda 5ª Câmara de Direito Público, não há como conhecer do referido recurso.”*

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000532-27.2014.8.26.0014; Relator (a): AFONSO FARO JR.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2021 – g.n.);

“APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ITCMD. PREVENÇÃO. Recurso de apelação derivado do mesmo ato, fato e relação jurídica que o já julgado pela C. 2ª Câmara de Direito Público, sob relatoria da Desa. Vera Angrisani. Artigo 105 do Regimento Interno desta Corte. Autores herdeiros da mesma de cujus, que se fundam nas

mesmas ação e declaração de inventário, além de terem sofrido idênticas autuações. Com fim de evitar-se decisões conflitantes sobre o mesmo suporte fático, os autos devem ser remetidos àquela C. Câmara preventa. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa à C. 2ª Câmara de Direito Público”

Onde se lê: “Com efeito, a prevenção da C. 2ª Câmara de Direito Público decorre do julgamento do recurso de apelação nº 1009679-22.2020.8.26.0320, em ação igualmente proposta por herdeira de Maria Luiza Pazelli dos Santos, na qual se impugna autuação por débito de ITCMD no mesmo valor que o da presente demanda e, por fim, motivada com base nas exatas ação e declaração de inventário mencionadas. Ora, disso infere-se que este feito deriva dos mesmos atos, fatos e relação jurídica que aquela julgada pela C. 2ª Câmara de Direito Público, sob relatoria da Des. VERA ANGRISANI. Destarte, os autos devem ser remetidos à C. 2ª Câmara de Direito Público ora preventa, para julgamento de relatoria da Dra. Vera Angrisani, mormente com fim de se evitar decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica, observando-se as cautelas de praxe e as anotações de estilo.” (TJSP; **Apelação Cível 1000146-39.2020.8.26.0320**; Relator (a): **SOUZA NERY**; Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Público**; Foro de **Limeira - Vara da Fazenda Pública**; Data do Julgamento: **10/03/2022 – g.n.)**.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso e determino a sua redistribuição à Colenda 1ª Câmara de Direito Público deste Egrégio Tribunal.

CARLOS VON ADAMEK

Relator